Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. 00004407

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº AI/DD/016/01
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.004195-0/RR
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : COMUNIDADE INDÍGENA DO UIRAMUTÃ E OUTRO (A)
RELATOR : JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA

Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente
**(em caráter de urgência)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo sob número em epígrafe, vem, respeitosamente, pela Procuradora Regional da República signatária, interpor AGRAVO REGIMENTAL, com fundamento no artigo 249 do Regimento Interno deste Tribunal, na forma das razões anexas, requerendo o seu regular processamento.

P. deferimento.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

**DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**
**Procuradora Regional da República**

Acervo ISA



O presente agravo de instrumento foi tirado contra decisão concessiva de liminar em ação de interdito proibitório proposta pela Comunidade Indígena do Uiramutã e pelas Comunidades Indígenas da Região das Serras – Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que suspendeu a construção do 6º Pelotão Especial de Fronteiras no Município do Uiramutã, sob o fundamento de que *a construção de uma unidade militar tão próxima de aldeias indígenas – as testemunhas esclarecem que seriam entre cem e duzentos metros – (...) colocaria em risco sua* ***organização social, costumes, línguas, crenças e tradições****, em franco contraste com o comando do art. 231 da CF/88* (grifos no original).

Decisão de V.Exa. deferiu o efeito suspensivo requerido, sob a consideração de que a localização desta unidade militar decorre da conveniência do Poder Executivo, inexistindo, em conseqüência, atentado possessório, além de a via eleita não se prestar ao efeito pretendido, a saber, a proteção da organização social, dos costumes, da língua, das crenças e das tradições indígenas.

Há, todavia, alguns equívocos passíveis de reparo.

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, ao reconhecer o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a se qual instala, sub-repticiamente, na alma dos diferentes grupos étnicos, novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios, eliminando o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente a uma invisibilidade.

Idêntica mudança de paradigma é também observada no plano do direito internacional, especificamente no que concerne aos índios, quando a Convenção nº 107 da OIT, de 5/6/1957, que evidencia, já em seu preâmbulo, o propósito de integração dessas populações a comunidade nacional, é sucedida pela de nº 169, de 7 de junho de 1989, que, tendo por pressuposta *a evolução do direito internacional* desde então, reconhece *as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram*.

Como forma de garantir a existência singular das populações indígenas, a Constituição cuidou exaustivamente do território necessário à reprodução física e cultural desses grupos, emprestando-lhe significado especial, divorciado da pauta patrimonial, porquanto espaço singular onde se produz e reproduz um modo particular de vida e de concepção do mundo (art. 231, *caput,* e § 1º). Exatamente à conta desta circunstância, assegura a Constituição a inviolabilidade desse território de forma quase absoluta, admitindo, apenas, excepcionalmente, alguma interferência na hipótese de **relevante**

Acervo ISA



**interesse público da União,** a ser definido em lei complementar (art. 231, § 6º), exigindo-se, ainda, autorização do Congresso Nacional e aquiescência da comunidade afetada (art. 231, § 3º).

Assim, os territórios físicos onde estão esses grupos constituem-se em espaços simbólicos de identidade, de produção e reprodução cultural, não sendo, portanto, algo exterior à identidade, mas sim a ela imanente. Há, por conseguinte, uma correspondência direta entre território e *organização social, costumes, língua, crenças e tradições indígenas*, razão, por si só, a viabilizar a ação proposta.

No tocante ao outro fundamento da decisão de V.Exa. – conveniência do Executivo quanto à localização da unidade militar – algumas outras considerações se impõem.

A despeito de a Constituição exigir lei complementar definindo relevante interesse público da União de modo a se autorizar atos que repercutam na posse indígena, não se pretende discutir – até porque este não é o propósito das comunidades indígenas autoras – a possibilidade de construção desta unidade militar na região. Importante, todavia, é que a necessária vigilância das fronteiras nacionais seja compatibilizada com os direitos assegurados às populações indígenas, única forma, aliás, de dar sistematicidade e coerência ao texto constitucional.

Pois bem. Segundo afirmado na inicial, esta unidade militar se instalaria *na pista de pouso que passa por dentro da aldeia indígena na comunidade do Uiramutã.* Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência de justificação prévia asseveram que a localização se dar entre cem e duzentos metros *do* ***núcleo*** *da aldeia, local onde a comunidade se reúne* (fls. 42), e realiza festas (fls. 45).

A União, em sua irresignação – curiosa, aliás, na medida em que a ela compete exatamente a proteção a essa forma singular de existência das populações indígenas – não contesta este dado. Tampouco alega, ou traz qualquer elemento de convicção, de que a localização a 10 ou 15 Km da aldeia traria qualquer tipo de risco à vigilância das fronteiras. Ao contrário, por ato autoritário, fixou a localização, não consentindo em discutir com os índios um outro local, que possibilitasse a compatibilização de ambos os interesses (documento em anexo).

Ora, se estamos efetivamente diante de um Estado pluriétnico, tal como determina o texto constitucional, a sua atuação em face desses grupos, de modo a garantir viva a sua própria identidade, pressupõe compreensão de suas formas de ver e conhecer o mundo. Todavia, a compreensão de uma outra cultura, porque compreensão de sentido, não se dá mediante a atitude objetivante que adota o observador frente aos estados e

Acervo ISA



sucessos fisicamente mensuráveis. Requer-se, ao contrário, a participação em um processo de entendimento (*A diferença sem inteligibilidade conduz à indiferença*[1]).

Desta forma, o que ora se postula não é, em absoluto, impedir-se a construção desta unidade de proteção de fronteiras. Requer-se, apenas e tão-somente, que o Estado brasileiro, em observância ao texto constitucional, entre em processo de entendimento com as populações indígenas afetadas pelo empreendimento, de modo a que se defina uma nova localização que torne possível a compatibilização de interesses, que, houvesse uma atitude conseqüente do Estado, não estariam absolutamente em conflito.

Por estas razões, espera o MPF que V.Exa., em juízo de retratação, reconsidere sua decisão, apenas e tão-somente para determinar às partes que, no prazo de 15 dias (apenas sugerido), elejam uma localização que atenda a ambos os interesses. Do contrário, pede-se seja o presente agravo submetido à apreciação colegiada, para fins de seu provimento.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

**DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**
**Procuradora Regional da República**

[1] Santos, Boaventura de Sousa, **A crítica da razao indolente**, Cortez, 2000, vol. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.004195-0/RR

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADAS : COMUNIDADE INDÍGENA DO UIRAMUTÃ E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA

## DECISÃO

Vistos etc.:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do agravo de instrumento n. 2001.01.00.004195-0/RR, **agrava regimentalmente** do despacho de fls. 131/132, que deferiu o pedido de suspensão da decisão proferida nos autos do interdito proibitório ajuizado pela COMUNIDADE INDÍGENA DO UIRAMUTÃ e pelas COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO DAS SERRAS – TERRA INDÍGENA RAPOSA TERRA DO SOL (autos n. 2000.42.00.002293-3, para manter a construção do 6º Pelotão Especial de Fronteiras no Município de Uiramutã no local onde estava sendo proposto pelo Exército.

2. Alega, dentre outros argumentos, que a "unidade militar se instalaria na pista de pouso que *passa por dentro da aldeia indígena na Comunidade do Uiramutã*" Reafirma que "*as testemunhas ouvidas em audiência de justificação prévia asseveram que a localização se dá entre cem e duzentos metros do núcleo da aldeia, local onde a comunidade se reúne e realiza festas*".

Argumenta que a União Federal "*não traz qualquer elemento de convicção, de que a localização a 10 ou 15 km da aldeia traria qualquer tipo de risco à vigilância das fronteiras*".

Pede que "*o Estado brasileiro, em observância ao texto constitucional, entre em processo de entendimento com as populações indígenas afetadas pelo empreendimento, de modo que se defina uma nova localização que torne possível a compatibilização de interesses, que houvesse uma atitude conseqüente do Estado, não estariam absolutamente em conflito*".

Requer, por fim, que seja reconsiderado a decisão agravada "*para determinar às partes que, no prazo de 15 dias, elejam uma localização que atenda a ambos os interesses*".

2. Decido:

Não há dúvida que as nossas fronteiras têm que ser guardadas pelo Exército Brasileiro. O melhor local para a construção de um Pelotão Especial de Fronteira deve resultar de estudos técnicos e estratégicos militares. Afirma a União Federal que "*o Pelotão ficará localizado nas cercanias da cidade do Uiramutã, sede do Município do mesmo nome, podendo-se adiantar que já existe naquela localidade um destacamento do Exército Brasileiro*".

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que o Pelotão Especial de Fronteira está planejado para ser construído dentro da aldeia Uiramutã.

5

Acervo ISA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.004195-0/RR**

3. Diante dessa controvérsia, hei por bem suspender a decisão, ora agravada regimentalmente, para possibilitar que às duas partes em conflito, o Exército Brasileiro e a Comunidade Indígena, em quinze dias, se reúnam para discutirem e encontrarem uma área, que seja estrategicamente favorável à vigilância do Exército, e que não passe por dentre da aldeia dos índios, ficando a uma distância que não os prejudique.

4. Intimem-se a União Federal, a Comunidade Indígena de Uiramutã, as Comunidades Indígenas da Região das Serras – Terra Indígena Raposa Terra do Sol e o Ministério Público Federal.

5. Dê-se ciência à 1ª Brigada de Infantaria de Selva, do Comando Militar da Amazônia, a fim que S.Exª General de Brigada, Comandante, determine aos seus comandados entrarem em contacto com Comunidade Indígena de Uiramutã, as Comunidades Indígenas da Região das Serras – Terra Indígena Raposa Terra do Sol para o estudo da questão.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

Juiz Tourinho Neto
*Presidente do TRF-1ª Região. Plantonista*

//

//

6

Acervo ISA



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.004195-0/RR**

| | | |
|---|---|---|
| **AGRAVANTE** | : | **UNIÃO FEDERAL** |
| PROCURADOR | : | MANOEL LOPES DE SOUSA |
| **AGRAVADO** | : | **COMUNIDADE INDÍGENA DO UIRAMUTÃ E OUTRO** |
| ADVOGADO | : | MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA |

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do Interdito Proibitório proposto pela COMUNIDADE INDÍGENA DO UIRAMUTÃ e pelas COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO DAS SERRAS – TERRA INDÍGENA RAPOSA TERRA DO SOL (autos nº 2000.42.00.002293-8), agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto HELDER GIRÃO BARRETO, em exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que concedeu liminar para suspender a construção do 6º Pelotão Especial de Fronteiras no Município do Uiramutã, nos termos do pedido inicial, por entender que é preciso evitar que a construção de uma unidade militar em terra indígena se materialize de forma irreversível e possa colocar em risco ou causar dano às Comunidades Indígenas requerentes.

Alega a União, preliminarmente, ilegitimidade "*ad causam*" dos autores na ação possessória, os quais se dizem representantes legais das Comunidades Indígenas sem, contudo, comprovarem que pertencem às citadas comunidades.

Aduz, ainda, estarem ausentes os requisitos indispensáveis à concessão de liminar, uma vez que inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que a decisão impugnada está a causar grave lesão à ordem administrativa.

Afirma, também, que o interdito proibitório no qual foi concedida a liminar ora atacada é nulo a partir da audiência de justificação, por contrariar o disposto no artigo 232 da Constituição Federal, que impõe a intervenção do Ministério Público.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento requer a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora.*

Na presente hipótese entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a construção da unidade militar em questão é decorrente de uma ação específica do Programa Calha Norte, que visa promover a ocupação e o desenvolvimento ordenado da Amazônia Setentrional objetivando, dentre outras coisas, a promoção de assistência e proteção à população indígena, delimitando e demarcando suas terras, e estimulando seu desenvolvimento.

As comunidades indígenas ajuizaram o interdito proibitório para discutir a defesa possessória, sendo que, na verdade, insurgem-se contra a localização do Pelotão de Fronteira.

Entendo que tal localização decorre da conveniência do Poder Executivo, não existindo qualquer atentado possessório. Ademais, o próprio juiz *a quo* afirmou em sua decisão que "não vislumbrava impedimento à existência de unidade militar em terras indígenas, mormente se a área a ela destinada foi expressamente excluída da Portaria demarcatória."

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que o interdito proibitório foi concedido para proteger a organização social, os costumes, a língua, as crenças e tradições indígenas, bens diversos daquele protegido pelo instituto em questão.

Quanto ao *periculum in mora*, também se encontra presente, uma vez que inúmeros investimentos já foram feitos no local, sendo que a suspensão da construção do Pelotão acarretará atraso na execução do Projeto Calha Norte.

Acervo ISA



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.004195-0/RR**

Em face do exposto, por estarem presentes os pressupostos que o autorizam, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília – DF, 31 de janeiro de 2001.

**Juiz TOURINHO NETO**
(Presidente do TRF 1ª Região. Plantonista)